



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO LESTE
BRIGADA DE INFANTARIA PÁRA-QUEDISTA
BASE ADMINISTRATIVA DA BRIGADA DE INFANTARIA PÁRA-QUEDISTA
(Escola de Pára-quedistas/1945)

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS

Considerando a necessidade de preservar a competitividade e a ampla participação no presente certame, **e em face das peculiaridades deste processo licitatório**, esclarecem-se os fundamentos que justificam a não aceitação de empresas atuarem em regime de consórcio.

Sabido é que a justificativa vem delineando-se no instituto da discricionariedade justificável (MORAES, 2004, p. 34), em consonância com a necessidade de motivação das decisões administrativas. Assim, essa discricionariedade administrativa consiste na “margem de escolha deixada pela lei ao juízo do administrador público para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte, entre as opções juridicamente legítimas, pela medida que, naquela realidade concreta, entender mais conveniente” (ARAGÃO, 2013, p. 161).

Todavia, essa discricionariedade não deve ser confundida com livre arbítrio, cabendo à Administração, justificar, conforme TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro:

“demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios”

Ademais, cabe citar matéria divulgada na Revista do TCU 134, p.30:

“... a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado tornem o universo de possíveis licitantes demasiadamente restrito.”

Além disso, a competitividade é algo que deve ser alvo de atenção especial, uma vez que se manifestaram sobre isso Egonn Bockmann e Fernando Vernalha:

“... caso a competitividade seja mantida sem a participação de empresas consorciadas, o edital poderá vedar a participação por meio de consórcios” (2012, p. 120)”

O tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vai ao encontro dos autores supracitados ao proferir:

O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010).

Portanto, com base nos argumentos de autoridade emanados, justifica-se a não participação de empresas em regime de consórcio pelo fato do presente certame não ser de grande vulto e tampouco de alta complexidade, bem como pelo parcelamento de seu objeto em itens individualizados, com isso, resta demonstrado que a competitividade mostra-se imaculada. Logo, não há que se falar em violação ao Princípio da Competitividade. Ademais, a decisão exarada é legalmente outorgada, tem fundamento na discricionariedade que lhe é permitida pelo *caput* do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

Cidade do Rio de Janeiro- RJ

Documento assinado digitalmente
 **TULIO PONTES NACARATTI**
Data: 10/09/2026 15:36:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TULIO PONTES NACARATTI – Cap
Ch SALC B Adm Bda Inf Pqdt